

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 13964.000180/92-84
RECURSO N.º : 06.522
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO – EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
ACÓRDÃO N.º : 105-12.725

FINSOCIAL – PROCESSO DECORRENTE: Pelo princípio da decorrência processual, à falta de fatos ou argumentos novos ou diferenciados, é de se repetir a decisão prolatada no processo principal.

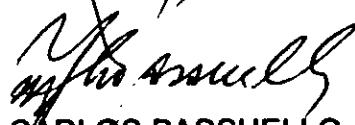
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.721, de 23.02.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

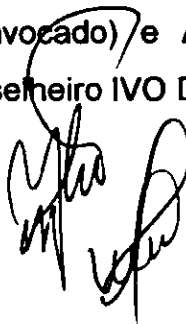
FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N.º : 13964.000180/92-84
ACÓRDÃO N.º : 105-12.725

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of the name 'AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO'.

PROCESSO N.º : 13964.000180/92-84
ACÓRDÃO N.º : 105-12.725

RECURSO N.º : 06.522
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA.

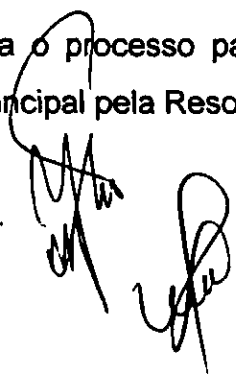
RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele nº 10983.004.138/92-15 lavrado contra a empresa TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA., referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A exigência inicial, impugnação, decisão parcialmente favorável e recurso voluntário adotaram as mesmas razões, fundamentos e conclusões, configurando-se assim o princípio processual da decorrência.

Assim chega o processo para julgamento, após cumprida a diligência determinada no processo principal pela Resolução nº 105-0.966.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 13964.000180/92-84
ACÓRDÃO N.º : 105-12.725

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Tendo o recurso ao processo principal sido admitido, é de se proceder o julgamento do presente processo decorrente, tempestivamente interposto.

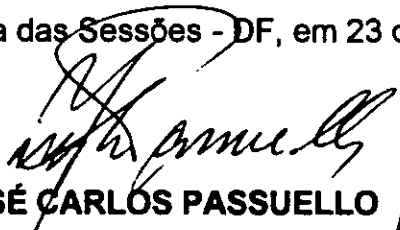
O recurso voluntário nº 110.505, interposto no processo principal, foi julgado na sessão de 23 de fevereiro de 1999 como faz certo o Acórdão nº 105-12.721.

Naquele julgamento foi provido parcialmente o recurso.

No presente, é de se aplicar mesma decisão lá produzida, em homenagem ao princípio da decorrência processual, uma vez que nenhum argumento novo foi aqui expendido que lá não estivesse contemplado.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial adaptando o crédito tributário ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO